



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Reunião em 31/5/12, às 10:30  
José Soares / Matr. 31577

MPV 571

CONGRESSO NACIONAL

00538

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição  
MP 558/2012

Autores

ARNALDO JORDY - PPS/PA

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.61-A da Lei n.º 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas **até 21 de setembro de 1999**.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 15 (quinze) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II -20 (vinte) metros, para cursos d'água com mais de 10(dez) metros de largura.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 20 (vinte) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 25(vinte e cinco) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (um) módulo fiscal e de até 4 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 25 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 30 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (um) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

MPV 571/12  
SACM

**I - 30 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;**

**II - 40 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.**

**§ 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:**

**I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;**

**II - 25 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e**

**III - 30 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (módulos) fiscais.**

**§ 6o Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:**

**I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;**

**II - 30 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;**

**III - 40 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e**

**IV - 50 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.**

**§ 7o Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:**

**I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e**

**II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.**

**§ 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em **21 de setembro de 1999**.**

**§ 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.**

**§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.**

**§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.**

**§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.**

**§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:**



I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

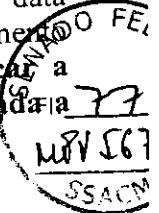
## JUSTIFICATIVA

Apesar da justificativa do veto do governo federal ao art. 61 da Lei n.º 12.651, de 2012, de que o texto dava uma “redação imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação” e de que “parece conceder uma ampla anistia”; o artigo 61-A enviado ao Congresso Nacional para análise e deliberação continua a conceder a anistia criticada pelo próprio governo. Se a própria lei indica um limite mínimo de 30m para rios mais estreitos, é notório que a exigência mínima de recomposição de apenas 5m e máxima de 20m, sem levar em conta a largura do rio, configura um pacote de bondades dado aos desmatadores, anistiando-os de uma obrigação. Utilizo, portanto, o mesmo argumento da Presidência da República, de que esta proposta “elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do país”.

Cabe comentar que a medida teria efeitos negativos que não podem ser desconsiderados, pois os cursos d’água e sua vegetação marginal têm papel importante na conservação da biodiversidade, na proteção da qualidade da água, na estabilização das encostas e na prevenção de inundações.

Para corrigir esse absurdo, é imperioso que os limites sejam alterados de forma a permitir maior proteção aos recursos naturais, sem deixar de observar a desigualdade fundiária para o estabelecimento das áreas para reflorestamento.

Ademais, alteramos a data mencionada no *caput* para consideração de áreas consolidadas. Qualquer ocupação antrópica preexistente passa potencialmente a ser considerada “consolidada”. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a



data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY  
PPS/PA

